



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

1

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES:

I - RELATÓRIO

1.1. CITIZENS' VOICE - CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION propôs ação popular, sob a forma de processo comum declarativo, contra **PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, SA**, pedindo que seja «*declarado que a ré:*

A. teve o comportamento descrito no §3 supra;

B. violou qualquer uma das seguintes normas:

1. artigo 35 (1, c), do decreto lei 28/84;

2. artigos 6, 10, 11 (1), 12, do decreto lei 330/90;

3. artigo 311 (1, a, e), do decreto lei 110/2018;

4. artigos 4, 5 (1), 6 (b), 7 (1, b, d), 9 (1, a), do decreto lei 57/2008;

5. artigos 3 (a) (d) (e) (f), 4, 7 (4) e 8 (1, a, c, d) (2), da lei 24/96;

6. do artigo 11, da lei 19/2012;

7. artigos 6, 7 (1) (2) e 8, da diretiva 2005/29/CE;

8. artigo 3, da diretiva 2006/114/CE;

9. artigos 2 (a) (b), 4 (1), da diretiva 98/6/CE;

10. artigo 102, do TFUE;

C. especulou nos preços das embalagens de Kiwi importado cal 27/30 (por Kg) na sua sucursal, localizada em Avenida do Brasil, 4820-121, Fafe, Portugal;

D. publicitou enganosamente o preço das embalagens de Kiwi importado cal 27/30 (por Kg), na sua sucursal localizada em Avenida do Brasil, 4820-121, Fafe, Portugal;

E. teve o comportamento supra descrito em qualquer um dos pedidos anteriores e que o mesmo é ilícito e

1. doloso; ou, pelo menos,

2. grosseiramente negligente;

F. agiu com culpa e consciência da ilicitude no que respeita aos factos supra referidos, com os autores populares;

G. com a totalidade ou parte desses comportamentos lesou gravemente os interesses dos autores populares, nomeadamente os seus interesses económicos e sociais, designadamente os seus direitos enquanto consumidores;



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

H. *causou e causa danos aos interesses difusos de proteção do consumo de bens e serviços, sendo a ré condenada a reconhecê-lo.*

e em consequência, de qualquer um dos pedidos supra, deve a ré ser condenada a:

I. *a indemnizar integralmente os autores populares pelos danos que lhes foram causados por estas práticas ilícitas, no que respeita ao sobrepreço, seja a título doloso ou negligente, em montante global:*

1. *a determinar nos termos do artigo 609 (2), do CPC;*

2. *acrescido de juros vencidos e que se vencerem, à taxa legal em vigor a cada momento, contados desde a data em que as práticas consideradas ilícitas foram praticadas até ao seu integral pagamento, tendo como base para o cálculo dos juros os valores que a ré for condenada a indemnizar os autores populares pelo sobrepreço;*

3. *e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo tribunal;*

J. *subsidiariamente ao ponto anterior, ser a ré condenada a indemnizar integralmente os autores populares pelos danos que resultou do sobrepreço causado pelas práticas ilícitas, em montante global:*

1. *a fixar por equidade, nos termos do artigo 496 (1) e (4) do CC, determinado em um euro por cada embalagem de Kiwi importado cal 27/30 (por Kg), respetivamente vendida na sua sucursal, com estabelecimento localizado em Avenida do Brasil, 4820-121, Fafe, Portugal, desde 27.06.2023, às 08h00, até, pelo menos, 04.07.2023, às 21h00;*

2. *acrescido de juros vencidos e que se vencerem, à taxa legal em vigor a cada momento, contados desde a data em que as práticas consideradas ilícitas foram praticadas até ao seu integral pagamento, tendo como base para o cálculo dos juros os valores que a ré for condenada a indemnizar os autores populares pelo sobrepreço;*

3. *e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo tribunal;*

K. *ser a ré condenada a indemnizar integralmente os autores populares pelos danos morais causados pelas práticas ilícitas, em montante global:*

1. *a fixar por equidade, nos termos do artigo 496 (1) e (4), do CC, mas nunca inferior a um euro por autor popular;*

2. *acrescido de juros vencidos e que se vencerem, à taxa legal em vigor a cada momento, contados desde a data em que as práticas consideradas ilícitas foram praticadas até*



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

ao seu integral pagamento, tendo como base para o cálculo dos juros os valores que a ré for condenada a indemnizar os autores populares pelos danos morais;

3. e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo tribunal;

L. ser a ré condenada a indemnizar integralmente os autores populares, in casu, todos os consumidores em geral, medidos por agregados familiares privativos, pelos danos de distorção da equidade das condições de concorrência, e montante global:

1. nos termos do artigo 9 (2), da lei 23/2018, ou por outra medida, justa e equitativa, que o tribunal considere adequada, mas nunca menos que um euro por autor popular, in casu, agregados familiares privativos;

2. acrescido de juros vencidos e que se vencerem, à taxa legal em vigor a cada momento, contados desde a data em que as práticas consideradas ilícitas foram praticadas até ao seu integral pagamento, tendo como base para o cálculo dos juros os valores que a ré for condenada a indemnizar os autores populares pelos danos de distorção da equidade das condições de concorrência;

3. e com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo tribunal;

M. ser a ré condenada a pagar todos os encargos que a autora interveniente tiver ou venha ainda a ter com o processo e com eventual incidente de liquidação de sentença, nomeadamente, mas não exclusivamente, com os honorários advocatícios, pareceres jurídicos de professores universitários, pareceres e assessoria necessária à interpretação da vária matéria técnica [tanto ao abrigo do artigo 480 (3), do CPC, como fora do mesmo preceito], que compreende uma área de conhecimento jurídico-económico complexa e que importa traduzir e transmitir com a precisão de quem domina a especialidade em causa e em termos que sejam acessíveis para os autores e seu mandatário, de modo a que possam assim (e só assim) exercer eficazmente os seus direitos, nomeadamente de contraditório, e assim como os custos com o financiamento do litígio (litigation funding) que venha a ser obtido pela autora interveniente;

N. porque o artigo 22 (2), da lei 83/95, estatui, de forma inequívoca e taxativa, que deve ser fixada uma indemnização global pela violação de interesses dos titulares ao individualmente identificados, mas por outro lado é omissa sobre quem deve administrar a quantia a ser paga, nomeadamente quem deve proceder à sua distribuição pelos autores representados na ação popular, vêm os autores interveniente requerer que declare que



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

CITIZENS' VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION, agindo como autora interveniente neste processo e em representação dos restantes autores populares, têm legitimidade para exigir o pagamento das supras aludidas indemnizações, incluindo requerer a liquidação judicial nos termos do artigo 609 (2), do CPC e, caso a sentença não seja voluntariamente cumprida, executar a mesma, sem prejuízo do requerido nos pontos seguintes.

subsidiariamente, e nos termos do §4 (m):

O. o comportamento da ré, tido com todos os autores populares e descritos no §3, subsidiariamente, para o caso de não se aplicar nenhum dos casos supra, deve ser considerado mediante o instituto do enriquecimento sem causa e os autores populares indemnizados pelo sobrepreço cobrado, tal como sustentando em § 4 (m) supra.

em qualquer caso, deve:

P. o comportamento da ré, tido com todos os autores populares e descritos no §3, sempre deve ser considerado com abuso de direito e, em consequência, paralisado e os autores populares indemnizados por todos os danos que tal comportamento lhes causou;

requer-se ainda que Vossa Excelência:

Q. decida relativamente à responsabilidade civil subjetiva conforme § 15, apesar de tal decorrer expressamente da lei 83/95, sem necessidade de entrar no pedido;

R. decida relativamente ao recebimento e distribuição da indemnização global nos termos do § 16, apesar de tal decorrer expressamente da lei 83/95, sem necessidade de entrar no pedido;

S. seja publicada a decisão transitadas em julgado, a expensas da ré e sob pena de desobediência, com menção do trânsito em julgado, em dois dos jornais presumivelmente lidos pelo universo dos interessados, apesar de tal decorrer expressamente do artigo 19 (2), da lei 83/95, sem necessidade de entrar no pedido, e com o aviso da cominação em multa de € 100.000 (cem mil euros) por dia de atraso no cumprimento da sentença a esse respeito;

T. declare que a autora interveniente tem legitimidade para representar os consumidores lesados na cobrança das quantias que a ré venha a ser condenada, nomeadamente, mas não exclusivamente, por intermédio da liquidação judicial das quantias e execução judicial de sentença;

U. declare, sem prejuízo do pedido imediatamente anterior, que a ré deve proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores lesados diretamente à entidade



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

designada pelo tribunal para proceder à administração da mesma tal como requerido em infra em §16, fixando uma sanção pecuniária compulsória adequada, mas nunca inferior a € 100.000 (cem mil euros) por cada dia de incumprimento após o trânsito em julgado de sentença que condene a ré nesse pagamento;

V. declare uma remuneração, com uma taxa anual de 5 % sobre o montante total da indemnização global administrada, mas nunca inferior a € 100.000 (cem mil euros) nos termos do requerido infra em §16, a favor da entidade que o tribunal designar para administrar as quantias que a ré for condenada a pagar;

W. declare que a autora interveniente tem direito a uma quantia a liquidar em execução de sentença, a título de procuradoria, relativamente a todos os custos que teve com a presente ação, incluindo honorários com todos os serviços prestados, tanto de advogados, como de técnicos especialistas, como com a obtenção e produção de documentação e custos de financiamento e respetivo imposto de valor acrescentado nos termos dos artigos 21 e 22 (5), da lei 83/95, sendo tais valores pagos exclusivamente daquilo que resultarem dos montantes prescritos nos termos do artigo 22 (4) e (5), da lei 83/95.

X. declare a autora interveniente isenta de custas;

Y. condene a ré em custas.»

Para o efeito, alegou os fundamentos, sumariados no artigo 27º da petição inicial (sob a epígrafe «§2 SUMÁRIO»), que a seguir se transcrevem:

«27º. A presente ação popular para defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, intentada pela autora interveniente supra identificada e demais autores populares, é uma ação de defesa dos direitos dos consumidores, que assenta na violação dos direitos destes e em práticas comerciais desleais que se manifestam do seguinte modo:

1. a ré dedica-se comercialmente à venda ao público, no mercado nacional de distribuição retalhista, de produtos alimentares, nomeadamente na sua sucursal, com estabelecimento na Avenida do Brasil, 4820-121, Fafe, Portugal, in casu, vendendo embalagens de Kiwi importado cal 27/30 (por Kg), por preço superior ao que consta dos letreiros elaborados por si;

2. A ré, por intermédio de um letreiro fixado junto das supra aludidas embalagens, preçava-as em 2,99 euros respetivamente e por embalagem, mas no momento do seu pagamento, tanto nas caixas eletrónicas de self-checkout, como nas caixas de pagamento



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

assistidas por trabalhadores da ré, cobrava 3,99 euros respetivamente e por embalagem, ou seja, a ré chegou a cobrar um preço superior em 33,45 %, ao preço anunciado por si;

3. Muitos consumidores, clientes da ré, os aqui autores populares, que não se aperceberam que o preço cobrado no momento do pagamento era superior ao anunciado no letreiro que anunciava o preço e que fundamentou a sua escolha, acabaram por pagar um sobrepreço que chegou a um euro por cada embalagem respetivamente.»

*

1.2. Antes da citação da Ré, a Autora requereu a «ampliação do pedido» e procedeu à «modificação da causa de pedir».

A *ampliação do pedido* foi requerida nos seguintes termos:

«3º. Orientados pelo princípio da economia processual que postula pela resolução da maior quantidade possível de litígios com o mesmo processo e por forma a evitar intentar uma outra ação, pretendem os autores populares ampliar o pedido supra, especificando e desenvolvendo, para assim pedir a condenação da ré, no seguinte:

1. declarar que a ré, especulou nos preços das embalagens de diversos produtos no período dos últimos cinco anos a contar do momento da entrada da ação em juízo, para além das embalagens que já foram possíveis de identificar com precisão no pedido primitivo, tudo na sucursal ré.

2. declarar que a ré, publicitou enganosamente os preços das embalagens de diversos produtos no período dos últimos cinco anos a contar do momento da entrada da ação em juízo, para além das embalagens que já foram possíveis de identificar com precisão no pedido primitivo, tudo na sucursal ré.

4º. Relativamente ao pedido J.1. do petitório, ampliar o mesmo no sentido de que para além dos produtos constantes no pedido primitivo, seja fixado os danos que resultou do sobrepreço, por intermédio de um juízo de equidade, nos termos do artigo 496 (1) e (4) do CC, determinado por cada produto vendido por um preço superior ao fixado nos letreiros elaborados pela ré, nos últimos cinco anos, tudo na sucursal melhor identificada no artigo 20 da petição inicial.»

A modificação da causa de pedir foi formulada do seguinte modo:

«9º. Nestes termos, requer-se que a causa de pedir comporte, para além dos factos constante na petição inicial, sejam aditados à petição inicial os seguintes factos:



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. *a ré vendeu embalagens de vários produtos, que de momento não são identificados, mas possíveis de identificar, a um preço superior ao que constava nos letreiros elaborados por si, isto nos últimos cinco anos.*

2. *o comportamento da ré descrito na petição inicial é aquele que a ré adota para com todos os consumidores, seus clientes, os aqui autores populares, e que consubstancia em publicidade enganosa e numa prática comercial desleal e restritiva da concorrência, as quais se entrecruzam, de modo secante, na defesa do consumidor e que tem vindo a ser reiterado nos últimos cinco anos.*

3. *a ré especulou nos preços das embalagens de diversos produtos, de momento não identificados, mas possíveis de identificar, nos últimos cinco anos.*

4. *a ré publicitou enganosamente o preço das embalagens de diversos produtos, de momento não identificados, mas possíveis de identificar, nos últimos cinco anos.»*

*

1.3. O Ministério Público pronunciou-se sobre a pretensão da Autora nos seguintes termos:

«Se o pedido inicial era relativo apenas à venda das embalagens de Kiwi importado cal 27/30 (por Kg) por preço superior, em 33,45 % ao que constava dos letreiros elaborados pela Ré desde 28.05.2023, às 08h00, até, pelo menos, 10.07.2023, às 21h00, pretende agora o A. que sejam abrangidos “diversos produtos”, os quais não identifica nem concretiza qual a divergência entre os preços publicitados e os efectivamente cobrados. Além disso, o período “dos últimos cinco anos a contar do momento da entrada da acção” é muito mais alargado do que aquele que integra a causa de pedir inicial.

Salvo o devido respeito por opinião em contrário, afigura-se que a ampliação apresentada padece de omissão de factos que pudessem integrar uma causa de pedir e consequentemente sustentar a dedução do pedido nos termos em que o faz.

Mas ainda que assim não se entenda, e atendendo ao disposto do nº2 do artº265 do C.P.C. nos termos do qual “O autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo”, sempre será de concluir que a pretendida ampliação não cumpre tais requisitos, antes se traduz na formulação de um pedido autónomo e distinto, assente em factos novos e não alegados anteriormente.

Pelo exposto, pr. se indefira o requerido.»



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

1.4. Seguidamente, foi proferida a decisão recorrida, com o seguinte dispositivo:

«1.4. Nestes termos, ao abrigo do que preceitua o artigo 13.º, da LAP, indefere-se liminarmente a petição com a alteração do pedido e da causa de pedir pretendida introduzir sob a REFª: 46792051.

Considerando o disposto no artigo 20.º/3, da LAP, as custas são a fixar a final.»

*

1.5. Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação daquele despacho, formulando as seguintes conclusões:

«1. Os autores interpõem recurso de apelação nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 627, 629 (1), 631, 637, 639, 644 (1,a) e 647 (1), todos do CPC, por terem legitimidade para tal e estarem em tempo de o fazer (cf. artigo 638, do CPC), por não se conformarem com a decisão proferida e ora recorrida e com a mesma discordarem.

2. O tribunal a quo indeferiu a petição inicial com base no requerimento de ampliação do pedido e alteração da causa de pedir, sem antes se pronunciar sobre a admissibilidade da referida ampliação e alteração, contrariando, inclusivamente, o procedimento adotado por outros tribunais em casos semelhantes.

3. A decisão do tribunal a quo violou o direito ao contraditório ao proferir uma decisão surpresa.

4. A fundamentação do tribunal a quo para indeferimento da petição inicial baseou-se na alegada ineptidão da petição inicial por entender que a ampliação e modificação da causa de pedir fazia emergir factos que não estavam perfeitamente concretizados.

5. A causa de pedir centra-se no comportamento ilícito da ré, relacionado com práticas comerciais enganosas e especulação de preços, afetando os direitos dos consumidores.

6. Os autores populares, após a instauração da ação e antes da apresentação da contestação pela ré, solicitaram a modificação da causa de pedir, incorporando factos adicionais relacionados com práticas ilícitas da ré ao longo dos últimos cinco anos.

7. O petitum articulado requer que a ré seja declarada culpada pelos comportamentos ilícitos descritos, e que, em consequência desses comportamentos, seja condenada a indemnizar os autores populares pelos danos sofridos.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

8. Os autores populares, visando a economia processual, solicitaram a ampliação do pedido, alargando o âmbito temporal e os produtos envolvidos nas práticas ilícitas da ré.

9. Esta ampliação do pedido é coerente com a causa de pedir originalmente descrita na petição inicial.

10. O artigo 552 (1, d), do CPC estipula que o autor deve detalhar os factos essenciais que compõem a causa de pedir e as razões de direito que fundamentam a ação.

11. Para a adequada exposição da causa de pedir, é crucial não apenas invocar um direito específico e expressar o desejo de obter proteção jurisdicional, mas também fundamentar a relação material e os factos constitutivos dessa relação.

12. A exceção de ineptidão é uma exceção dilatória inominada, conforme os artigos 186 (1) e (2, a) do CPC e que pode ser apreciada oficiosamente pelo tribunal (cf. artigo 578 do CPC).

13. O tribunal a quo compreendeu adequadamente o pedido e a causa de pedir, pelo que não se poderia verificar a ineptidão da petição inicial.

14. O comportamento ilícito apontado à ré é claro e inteligível e assenta no facto de que vendeu produtos a um valor superior ao preço anunciado nos últimos cinco anos.

15. Detalhes específicos sobre quais produtos foram vendidos ou quem os comprou não são essenciais neste momento, particularmente dado o carácter da ação – ação coletiva, do subtipo ação popular.

16. As alegações e respetivos factos são suficientemente concretos para que a ré possa contestar e formular a sua defesa convenientemente.

17. A ré tem pleno conhecimento dos factos essenciais que fundamentam a ação, até porque são factos próprios, tornando a petição inicial clara e compreensível.

18. Há precedentes, como os processos 5555/22.6T8VNG.L1 e 22640/18.1T8LSB.L1.S1, em que pedidos e causas de pedir seguiram formulações semelhantes e foram aceites, sendo que neste último levou mesmo à condenação da ali ré.

19. Em ambos os casos mencionados, os detalhes exatos dos produtos ou serviços em disputa não eram conhecidos, porque, tal como neste processo, o comportamento da ré era a causa de pedir e não o tipo de produtos.

20. O tribunal a quo omitiu pronúncia sobre a admissão da modificação da causa de pedir e da ampliação do pedido.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco
4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

21. O tribunal deveria, antes de proferir a decisão que proferiu, ter-se pronunciado sobre o requerimento dos autores onde estes pugnavam pela admissão da modificação e ampliação – facto que não ocorreu.

22. Esta omissão de pronúncia configura, efetivamente, uma omissão de pronúncia, o que, ao abrigo da lei adjetiva, causa nulidade da decisão [cf.

23. Caso não se entenda pela omissão de pronúncia, ainda assim, verifica-se uma obscuridade na decisão, tornando-a ininteligível, o que, por sua vez, também leva à nulidade da sentença nos termos do artigo 615 (1, d) do CPC.

24. Existe uma clara violação do direito ao contraditório por parte do tribunal a quo, pois a decisão foi uma surpresa para os autores, que não puderam exercer o seu direito de defesa, contraditando.

25. O despacho de indeferimento liminar, dadas as suas características excepcionais, não deveria ser proferido sem antes permitir o contraditório dos autores, quando em causa está uma exceção dilatória de conhecimento oficioso cujos pressupostos não são evidentes na petição inicial e nem qualquer pessoa colocada na posição dos autores, poderiam antever.

26. Esta situação é ainda mais flagrante quando os autores haviam requerido a ampliação do pedido e a modificação da causa de pedir, sem qualquer apreciação sobre a sua admissão, e o regime especial de indeferimento da petição inicial já tinha sido analisado anteriormente pelo tribunal a quo e ordenada a citação da ré.

27. O direito ao contraditório, em situação que pode ser considerada análoga à presente, foi apreciado pelo acórdão 77/2023, de 14.03.2023, da 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, que julgou inconstitucional a norma do artigo 3 (3), do CPC, quando interpretada no sentido de não ser obrigatória a audição prévia do recorrente sobre um fundamento de conhecimento oficioso apenas levantado pelo recorrido nas contra-alegações.

28. Desta forma, salvo melhor entendimento, o tribunal a quo não só violou a lei adjetiva como também o direito constitucional, sendo essa situação, com todo o devido respeito, uma aberratio legis que não pode ser permitida.

29. O tribunal a quo parece ter confundido a alegada ineptidão da petição inicial pela não individualização dos produtos, com a necessidade de homogeneização dos interesses em causa.

30. Mas mesmo que o tribunal a quo tivesse escolhido a falta de homogeneização dos interesses como fundamento para o indeferimento liminar da petição inicial, este argumento não



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

seria válido, pelas razões expedidas no §8 supra, para onde se remente e que aqui se dão reproduzidas por uma questão de proficiência.

31. Os autores requereram o acesso a meios de prova detidos pela ré, que permitem a identificação individualizada dos produtos nos quais a ré especulou nos preços, o montante de sobrepreço e o número de consumidores afetados.

32. O acesso a tais provas é moldado pelo direito nacional, mas é também delimitado pelo direito da União Europeia e seus princípios fundamentais, em particular, o princípio da máxima efetividade.

33. A jurisprudência do TJUE considera que a negação do acesso a provas, especialmente quando este acesso é a única maneira de obter as provas necessárias, viola o princípio da efetividade.

34. Os autores têm o direito de requerer o acesso a meios de prova, especificando o tipo de documentos da forma mais precisa possível, mas devido à assimetria de informações, esta especificação pode ser inevitavelmente geral e abstrata – ou seja, não precisam de individualizar produtos, pelo que se isso é válido para o meio de prova, não pode ser tal exigido para os factos que sustentem a causa de pedir.

35. Os autores requerem que a ré apresente cópias de todas as faturas/recibos e/ou notas de crédito dos últimos cinco anos emitidas a consumidores finais para provar que a especulação de preços nos vários produtos, que apesar de momento não individualmente identificados, são assim identificáveis.

36. A ré possui uma vantagem clara em termos de informação, pois sabe exatamente quais produtos nos quais especulou nos preços, o valor do sobrepreço, as datas em que ocorreram e quantos produtos foram vendidos com esse sobrepreço, pelo que, até por ai, podem sempre preparar a sua defesa – uma vez que os factos constante na petição inicial referem todos os produtos em que esta especulou dos preços nos últimos cinco anos.

37. Os autores só podem provar os factos alegados por intermédio da prova solicitada, sendo essa a única maneira de determinar quais produtos foram sujeitos à especulação de preços – prova que é movida no âmbito deste processo, pelo que vedar o direito de ação aos autores, porque não individualizarem os produtos nos quais a ré especulou nos preços, é uma violação do acesso à justiça e a ação popular e do princípio da efetividade.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

38. Destarte e salvo sempre o devido respeito, o tribunal recorrido errou ao rejeitar a petição inicial nos termos em que o fez e sem antes exercer seu poder-dever de obter as provas necessárias, desde logo movido pelo artigo 17, da lei 83/95.

39. Inegavelmente o tribunal a quo indeferiu a petição nos termos do artigo 13 da lei 83/95, após a citação da ré.

40. O objetivo do indeferimento liminar é a economia processual e evitar incómodos para a ré, pelo que tendo a ré sido citada, torna-se inadequado o indeferimento liminar por violada a ratio do artigo 13 da lei 83/95, mesmo que entretanto seja requerida a ampliação do pedido e modificação da causa de pedir.

41. Ou seja, a ampliação do pedido não reinicia a possibilidade de apreciação liminar da petição inicial depois da citação da ré, pois a supra referida ratio continua a ser violada, uma vez que não é tal impulso processual que vai evitar o que o artigo 13 da lei 83/95 pretende evitar – a citação da ré.

42. O tribunal a quo deveria, salvo o devido respeito, ter focado a sua decisão na requerida admissão da ampliação do pedido e modificação da causa de pedir, em vez de indeferir liminarmente a petição inicial.

43. Por fim, sublinhe-se que o facto essencial que permite julgar o pedido procedente ou não, é a ré ter ou não vendido vários produtos, para além dos já identificados na petição inicial, por um valor superior ao preço anunciado nos últimos cinco anos, para o que é indiferente concretizar que produtos foram esses – uma vez que basta provar que de facto a ré teve esse comportamento (prova que aliás já se encontra junta ao processo, ainda que relativamente a um leque pequeno de produtos).»

*

A Ré apresentou contra-alegações, pugnando pela manutenção do decidido.
O recurso foi admitido.

**

1.6. QUESTÕES A DECIDIR

Atentas as conclusões do recurso interposto pela Autora, as quais delimitam o seu objeto (artigos 608º, nº 2, 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do Código de Processo Civil¹),

¹ De ora em diante, CPC.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso, importa apreciar as seguintes questões (sem prejuízo da eventual relação de prejudicialidade entre elas):

- i) Se o Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial *in totum* (conclusão 2ª);
- ii) Indeferimento da petição após a citação da Ré (conclusões 39ª a 41ª);
- iii) Nulidade da decisão recorrida por omissão de pronúncia sobre a admissibilidade da alteração do pedido e da causa de pedir, e por obscuridade (conclusões 2ª e 20ª a 23ª);
- iv) Violação do direito ao contraditório (conclusões 3ª e 24ª a 28ª);
- v) Inverificação de exceções dilatórias insupríveis (conclusões 4ª a 19ª, 29ª e 30ª);
- vi) Violação do direito de requerer o acesso a meios de prova ou, genericamente, do direito à prova (conclusões 31ª a 38ª);
- vii) Admissibilidade da ampliação do pedido e da modificação da causa de pedir (conclusões 42ª e 43ª).

II - FUNDAMENTOS

2.1. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Os factos relevantes para a apreciação das apontadas questões são os descritos no relatório que antecede, para onde se remete por razões de economia processual.

**

2.2. DO OBJETO DO RECURSO

2.2.1. ÂMBITO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL

A Recorrente alicerça as suas alegações no pressuposto de que o Tribunal recorrido indeferiu liminarmente a petição inicial *in totum*, pondo fim ao processo (v. artigos 186º, nº 1, e 278º, nº 1, alíneas b) e e), do CPC).

Porém, ressalvada a devida e merecida consideração, o que consta da decisão recorrida é um indeferimento liminar parcial.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A Autora, no âmbito da estratégia processual por si delineada, começou por apresentar, em 30.09.2023, uma petição inicial onde imputa à Ré factos concretos e bem definidos: na loja de Fafe do Pingo Doce a Ré, no período que mediou entre as 08h00 de 28.05.2023 e as 21h00 de 10.07.2023, vendeu aos consumidores embalagens de kiwi importado de calibre 27/30 pelo preço de € 3,99 o quilograma, quando nos letreiros constava o preço de € 2,99. De harmonia com o alegado, a Ré ao cobrar nas caixas da loja um preço superior ao que publicitava, especulou e publicitou enganosamente o preço das aludidas embalagens, e com isso lesou gravemente os consumidores.

Escassos dias após a propositura da ação, em 13.10.2023, sem qualquer justificação para não ter contemplado a sua pretensão e respetivo fundamento na petição inicial, requereu a ampliação do pedido e a alteração da causa de pedir nos exatos termos que fizemos constar do relatório supra.

O Tribunal recorrido, em inteira consonância com a sequência de atos que a Autora adotou, cindiu duas realidades: a petição inicial tal como apresentada em 30.09.2023 e «a petição com a alteração do pedido e da causa de pedir pretendida introduzir sob a REFª: 46792051». Foi esta última petição (com a alteração «pretendida introduzir sob a REFª: 46792051») que indeferiu liminarmente, pelas razões que exaustivamente expôs, mantendo o objeto inicial do processo, relativo aos kiwis vendidos com sobrepreço no período de 28.05.2023 a 10.07.2023.

Isso, no nosso modesto entender, resulta perfeitamente claro tanto do teor do dispositivo da decisão, no trecho que imediatamente atrás transcrevemos, da circunstância de se ter feito constar que «as custas são a fixar a final» (naturalmente que só poderiam ser fixadas “a final” no caso de o processo prosseguir; se o processo findasse imediatamente, com a decisão de indeferimento, a decisão sobre custas seria proferida imediatamente) e sobretudo dos fundamentos expostos na decisão recorrida. Aliás, observada a tramitação do processo eletrónico, verifica-se que a ação continuou os seus regulares termos posteriormente à decisão recorrida, tendo a Autora apresentado vários requerimentos no pressuposto do prosseguimento da causa, o que bem evidencia a falta de fundamento da questão suscitada.

Por conseguinte, os pedidos originais, bem como a respetiva causa de pedir original, subsistem e a ação prossegue relativamente a eles. Quer isto dizer que em



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

consequência da decisão recorrida, a instância mantém-se como originalmente proposta.

Em todo o caso, o indeferimento liminar total, com base na ineptidão da petição inicial, seria um verdadeiro disparate jurídico, pois no pedido e causa de pedir originais, os produtos em que alegadamente houve especulação de preço e publicidade enganosa, encontravam-se perfeitamente identificados, assim como o exato período em que isso aconteceu.

Por isso, improcede esta primeira questão e fica em grande parte prejudicada a apreciação das conclusões formuladas no pressuposto, inexistente, do indeferimento liminar total.

*

2.2.2. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO APÓS A CITAÇÃO DA RÉ

Sustenta a Recorrente que «o tribunal a quo indeferiu a petição nos termos do artigo 13 da lei 83/95, após a citação da ré».

A argumentação com base na qual foram formuladas as conclusões 39ª a 41ª das alegações assenta em duas premissas que não se verificam: que ocorreu um indeferimento liminar da petição inicial *in totum* e que a decisão recorrida foi proferida depois de citada a Ré. Não tendo essas asserções correspondência nos elementos dos autos, o raciocínio jurídico despendido surge inquinado, bem como as correspondentes conclusões.

Uma vez que já concluímos que se está perante uma decisão de indeferimento liminar parcial, resta apreciar se a decisão recorrida foi proferida depois da citação da Ré.

A este propósito, verifica-se que o ato processual com a referência 187192725, isto é, a decisão recorrida, foi praticado em 24.10.2023, conforme se mostra certificado no próprio documento. Prosseguindo a ação relativamente à petição inicial original, verifica-se que em 25.10.2023, com vista à citação da Ré, foi expedida carta registada com aviso de receção, como se pode ver no documento com a referência 187279395, o qual exhibe a devida certificação *Citius* referente a essa data (25.10.2023).



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Portanto, a singela circunstância de a carta registada para citação da Ré ter sido expedida em 25.10.2023, no dia seguinte à prolação da decisão recorrida, já evidencia que aquela não ocorreu antes desta. Mas se consultarmos o processo eletrónico e em especial o ato com a referência 15294451, datado de 07.11.2023, que consiste na devolução do aviso de receção depois de assinado pelo destinatário, concluimos que neste consta que a citação ocorreu no dia 26.10.2023, que é o dia subsequente à dita expedição da carta.

Portanto, a citação da Ré ocorreu no dia 26.10.2023, depois de proferida a decisão recorrida no dia 24.10.2023.

Argumenta a Recorrente que o «*objetivo do indeferimento liminar é a economia processual e evitar incómodos para a ré, pelo que tendo a ré sido citada, torna-se inadequado o indeferimento liminar por violada a ratio do artigo 13 da lei 83/95, mesmo que entretanto seja requerida a ampliação do pedido e modificação da causa de pedir*».

Dando por adquirido que o desiderato da norma do artigo 13º da Lei nº 83/95, de 31 de agosto (LAP), é o apontado pela Recorrente, o mesmo cumpriu-se integralmente: tendo sido proferido um despacho de indeferimento liminar parcial, a Ré já não precisou de se pronunciar sobre a ampliação do objeto do processo introduzida pela Autora; apenas cingiu a sua contestação à petição inicial original, o que traduz uma economia processual e um *incómodo* a menos para a Ré.

O alegado na conclusão 41ª é infirmado pela circunstância de a diligência para citação da Ré só se ter iniciado depois de proferida a decisão recorrida e de resultar desta que a instância apenas prosseguia quanto ao pedido e causa de pedir originais. Daí a não violação da *ratio legis* do artigo 13º da Lei nº 83/95, de 31 de agosto.

*

2.2.3. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Nas conclusões 21ª a 23ª das suas alegações, sustenta a Recorrente que a sentença é nula por verificadas as causas de nulidade previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 615º do CPC, em concreto, a obscuridade e a omissão de pronúncia.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Segundo o artigo 615º, nº 1, al. c), do CPC, a sentença é nula quando «os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou *obscuridade* que torne a decisão ininteligível».

Quanto à obscuridade, nas palavras de Alberto dos Reis², «*a sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido é ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Num caso não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos. É evidente que, em última análise, a ambiguidade é uma forma especial de obscuridade. Se determinado passo da sentença é susceptível de duas interpretações diversas, não se sabe, ao certo, qual o pensamento do juiz*».

Assim, sintetizando, a decisão judicial é obscura quando contém algum trecho cujo sentido seja ininteligível, traduzido na dificuldade de perceção do sentido da expressão ou da frase utilizada.

Em todo o caso, a decisão judicial só é ininteligível se um declaratório normal, nos termos dos artigos 236º, nº 1, e 238º, nº 1, ambos do Código Civil, não possa retirar da decisão um sentido unívoco, mesmo depois de se socorrer da fundamentação para a interpretar³.

Já a omissão de pronúncia prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 615º do CPC, ocorre quando o juiz não aborda uma questão ou uma pretensão que devesse apreciar.

Esta nulidade emerge da violação do disposto no artigo 608º, nº 2, do CPC, segundo o qual «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...)».

Quer isto dizer que a omissão de pronúncia se circunscreve às questões/pretenções formuladas de que o tribunal tenha o dever de conhecer para a decisão da causa e de que não haja conhecido. Todavia, esta nulidade só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e

² Código de Processo Civil Anotado, vol. V, pág. 151.

³ Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Código de Processo Civil Anotado, vol. 2º, 3ª edição, Almedina, pág. 735.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

exceções e não quando tão só ocorre mera ausência de discussão das “razões” ou dos “argumentos” invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas⁴.

O conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição direta sobre ela, ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou a exclui⁵. Não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando nela não se conhece de questão cuja decisão se mostra prejudicada pela solução dada anteriormente a outra⁶.

Feitas estas considerações gerais e analisada a fundamentação aduzida pela Recorrente, conclui-se que não lhe assiste razão.

Por um lado, quanto à omissão de pronúncia, enfatiza-se que resulta do exposto em 2.2.1. que a decisão recorrida integra um indeferimento liminar parcial que tem por referência as alterações ao pedido e à causa de pedir que a Autora introduziu através do seu requerimento de 13.10.2023, com a referência 46792051.

Sendo assim, se na decisão recorrida se apreciou «a alteração do pedido e da causa de pedir pretendida introduzir sob a REF^a: 46792051» é quanto basta para se concluir pela não verificação da omissão de pronúncia apontada pela Recorrente. Pelo contrário, nas nove páginas da decisão recorrida o Tribunal apreciou precisamente a ampliação do pedido e a modificação da causa de pedir levadas ao processo através do requerimento de 13.10.2023. Nem sequer o Tribunal recorrido abordou outra questão que não fosse a que resultava de tais alterações ao objeto inicialmente proposto, retirando daí as consequências que julgou pertinentes.

Tendo apreciado o requerimento em que a Autora alterou o pedido e a causa de pedir, bem como as consequências que daí advinham, inexistente omissão de pronúncia. A tese da Recorrente assenta na asserção de que a modificação do objeto do processo, operada pelo autor antes da citação do réu, carece de despacho expresso de deferimento de tal modificação, como se esta dependesse da verificação de algum requisito substancial legalmente estabelecido.

⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21.12.2005, relatado por Pereira da Silva, acessível em www.dgsi.pt, tal como todos os demais que se citam no presente acórdão.

⁵ Acórdão do STJ de 08.03.2001 – Ferreira Ramos.

⁶ Acórdão do STJ de 03.10.2002 – Araújo de Barros.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sucedem que a Sra. Juiz *a quo* teve o cuidado de indicar a disposição aplicável – o artigo 264º do CPC – e de citar dois autores (Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁷), segundo os quais «[a]té ao momento da citação, o autor pode ainda alterar a conformação por si efetuada, mediante a modificação dos sujeitos ou do objeto da ação, sem prejuízo da não retroatividade dos efeitos da proposição que se reportem apenas à nova petição que apresente». Por conseguinte, a aludida modificação do objeto inicial apenas depende de o réu ter ou não sido citado. Se ainda não tiver ocorrido a citação, a modificação do objeto do processo é livre, prosseguindo o processo com a nova conformação. Também isso foi salientado na decisão recorrida, ao aludir ao «*prosseguimento da presente ação com o objeto vindo de ampliar*» e ao facto de, embora já tivesse «*sido proferido despacho a determinar a citação da Ré*», «*a Autora veio ampliar a causa de pedir e o pedido antes da realização desse ato*». Portanto, como ainda não ocorrera a citação da Ré, estava adquirido o novo objeto do processo.

Em reforço da posição assumida pelo Tribunal recorrido relativamente ao requerimento apresentado pela Autora em 13.10.2023, importa ter presente que é a citação que opera a estabilização dos elementos essenciais da causa, em conformidade com o disposto nos artigos 260º do CPC e 564º, al. b), do CPC. Os elementos essenciais da causa, através dos quais a ação se identifica, são as pessoas (os sujeitos), o pedido e a causa de pedir, todos eles expressamente referidos no artigo 260º do CPC como elementos definidores da instância. Como assinala Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora⁸, «*a citação torna esses três elementos estáveis, sinal de que o não eram antes da citação. Mas não se diz que a situação os torna imutáveis ou inalteráveis*». Acrescentam, referindo-se aos artigos 268º e 481º do CPC de 1961, que agora correspondem aos artigos 260º e 564º do atual CPC, que a expressão introdutória do artigo 268º conjugada com a ideia básica do artigo 481º, «*permitem concluir que, enquanto a citação se não efectua pode o autor, através de nova petição, demandar outros réus, modificar o pedido ou alterar a causa de pedir invocada*». Recorrendo ainda aos clássicos (ao mais clássico dos clássicos), Alberto dos Reis⁹ referia que, enquanto o réu não for citado, «*[n]ão se produz a estabilização da instância, não se fixa a*

⁷ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1º, 4ª edição, Almedina, pág. 519 (e não a página 374, como por lapso se indicou na decisão recorrida).

⁸ *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra Editora, págs. 278 e 279.

⁹ *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3º, pág. 43.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

relação jurídica processual, pelo que ao autor é lícito alterar livremente os elementos essenciais da instância».

Passando agora a um autor de referência atual, entre vários outros que se podiam citar, temos que Miguel Teixeira de Sousa¹⁰ é perentório: «*Antes da citação do réu, pode haver, sem quaisquer restrições, modificação das partes e do objecto da causa*».

Mas tal entendimento não é apenas pacífico na doutrina, pois também o é na jurisprudência. A mero título exemplificativo, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.11.2021 (Manuel Capelo), proferido no processo 3834/18.6T8VFR.P1.S1 concluiu-se: «*Até à citação do réu, o autor pode alterar a conformação da ação por si realizada anteriormente na petição inicial que apresentou, na extensão que entender, mediante modificação dos sujeitos ou do objeto da ação, sendo admissível apresentar nova petição, demandar outros réus, modificar o pedido ou alterar a causa de pedir.*»

Em resumo, sendo livre a modificação do pedido e da causa de pedir até à citação do réu, sem qualquer restrição, a alteração do objeto da causa operada pelo requerimento apresentado pela Autora em 13.10.2023 não dependia, para poder ser considerada, de qualquer despacho prévio e expreso a declarar a respetiva admissibilidade. O que a Sra. Juiz devia fazer, como fez, era julgar adquirido o novo objeto do processo e, em sede liminar, por ainda não ter sido realizada a citação da Ré e, como tal, a modificação do objeto da causa naquela fase implicar necessariamente a prolação de despacho liminar, proceder à sua apreciação. Tendo conhecido do objeto do processo resultante da modificação simultânea do pedido e da causa de pedir, nenhuma nulidade pode ser assacada à decisão recorrida.

Consequentemente, com os fundamentos acabados de expor, consideramos prejudicado o conhecimento autónomo da questão suscitada nas conclusões 42^a e 43^a das alegações do recurso.

Por outro lado, quanto à alegada obscuridade, a decisão é perfeitamente inteligível, pois, como já se evidenciou em 2.2.1., não existe qualquer dificuldade de perceção do decidido e dos seus fundamentos. Poderá haver erro de julgamento, o que oportunamente se apreciará, mas seguramente não existe dificuldade em perceber o que se decidiu.

¹⁰ *CPC Online*, Livro II, pág. 134, em anotação ao art. 260.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

21

Termos em que improcedem as conclusões formuladas relativamente à questão da nulidade da decisão recorrida.

*

2.2.4. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Sustenta a Recorrente que a «*decisão do tribunal a quo violou o direito ao contraditório ao proferir uma decisão surpresa*» e que «*o despacho de indeferimento liminar, dadas as suas características excepcionais, não deveria ser proferido sem antes permitir o contraditório dos autores*».

Os fundamentos são expostos pela Recorrente nas páginas 17 e 18 das suas alegações, onde se limita a invocar um acórdão da Relação de Lisboa e um outro do Tribunal Constitucional, os quais não versam sobre uma situação semelhante à dos autos, sobretudo no que respeita à natureza e âmbito do despacho liminar na ação popular.

O essencial resume-se à alegação de que «*estamos sempre perante uma questão jurídica inesperada ou surpreendente e que os autores não podiam prognosticar o seu conhecimento oficioso, principalmente quando requereram a ampliação do pedido e a modificação da causa de pedir, sem que tal fosse apreciado quanto à sua admissão ou não, e, quando o regime especial de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 13, da lei 83/95, já tinha antes sido apreciado pelo tribunal.*»

Vejamos.

O princípio do contraditório encontra-se expressamente previsto no n.º 1 do artigo 3.º do CPC: «o tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a sua resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra parte seja devidamente chamada para deduzir oposição». A parte enfatizada, além do direito de intervenção no processo, respeita ao direito de resposta de uma parte perante a outra parte, dado que qualquer das partes tem o direito a pronunciar-se sobre as alegações da parte contrária.

Não é esta vertente do princípio do contraditório que está questionada, mas sim a da audiência contraditória prévia prevista no artigo 3.º, n.º 3, do CPC: «o juiz



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, *não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*»

No caso vertente, tratando-se de uma ação popular, em conformidade com o disposto no artigo 13º da Lei nº 83/95, de 31 de agosto, a petição estava sujeita a despacho liminar, destinado a apreciar a viabilidade formal e material da pretensão da Autora. Por isso, em abstrato, era admissível o indeferimento liminar da petição inicial.

Mas será que a audiência prévia, a que alude o nº 3 do artigo 3º do CPC, também é exigível em relação ao despacho de indeferimento liminar?

Embora a questão não tenha resposta uniforme na jurisprudência, tendemos a entender, em tese geral, que, em caso de indeferimento liminar da petição inicial, o princípio do contraditório não impõe a audiência prévia do autor sobre o motivo do indeferimento. Neste sentido, apontam os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24.02.2015 (Ana Paula Boularot), proferido no processo 116/14.6YLSB, da Relação do Porto de 04.11.2008 – proc. 0826336, da Relação de Lisboa de 27.09.2017 – proc. 10847/15, da Relação de Lisboa de 09.11.2017 – proc. nº 1375/04, da Relação de Lisboa de 04.02.2020 (José Capacete) – proc. 959/13.8TBALQ-A.L17, e da Relação de Coimbra de 27.02.2018 (Jorge Arcanjo) – proc. 5500/17.0T8CBR.C1. Conclui-se neste último aresto: «No caso de indeferimento liminar da petição inicial, o princípio do contraditório não impõe a audiência prévia do autor sobre o motivo do indeferimento (despacho preliminar), além do mais porque a lei prevê o contraditório diferido, dada [a] ampla admissibilidade legal de recurso, independentemente do valor e da sucumbência, e em situação de igualdade das partes.»

Em primeiro lugar, a estrutura dialética do processo só se inicia verdadeiramente com a citação do demandado; é a partir daí que tem todo o sentido o denominado contraditório dinâmico, consagrado no artigo 3º, nº 3, do CPC. A apresentação em juízo da petição consubstancia o exercício do direito de ação consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 2º do



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

CPC; inicia-se nesse momento a relação jurídico-processual¹¹ relativa ao autor e ao tribunal (art. 259º, nº 1, do CPC), mas a propositura da ação só produz efeitos em relação ao réu depois de este ter sido citado (arts. 259º, nº 2, 260º e 564º do CPC).

O despacho de indeferimento liminar da petição inicial é uma subespécie da rejeição liminar da lide¹² e insere-se num momento processual anterior à citação do réu; por definição, não tem lugar depois de ocorrida a citação. Segundo o nº 1 do artigo 590º do CPC, se «por determinação legal ou do juiz» for apresentada a despacho liminar, «a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente».

Na ação popular, o artigo 13º da Lei nº 83/95, de 31 de agosto, prevê que «a petição deve ser indeferida quando o julgador entenda que é manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram».

Portanto, não só era admissível a submissão da petição a despacho liminar, com a conformação resultante da alteração do pedido e da causa de pedir, como o âmbito dessa apreciação até se afigura mais lato do que aquele que resulta do artigo 590º, nº 1, do CPC, pois é admitida a possibilidade de o julgador realizar preliminarmente as averiguações que tenha por justificadas ou que sejam requeridas.

Apenas se acrescenta um requisito: o Ministério Público é necessariamente ouvido antes de ser tomada a decisão.

Num contexto como este, em que é admissível despacho liminar para apreciar, por exemplo, da ineptidão da petição inicial, a qual constitui uma exceção dilatória insuprível de conhecimento oficioso, e sendo manifesta a desnecessidade de realizar qualquer averiguação preliminar, a imposição de um despacho prévio ao despacho de indeferimento liminar parece ser em si mesma contraditória, porque se o despacho liminar está legalmente previsto como podendo ser de rejeição liminar, não faz sentido a parte ser ouvida preliminarmente (neste sentido, v. o citado acórdão do

¹¹ Entendida a instância como a relação jurídica existente entre cada uma das partes e o tribunal, bem como entre as próprias partes – Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *ob. cit.*, vol. 1º, 4ª edição, pág. 517.

¹² O art. 13º da LAP é um dos exemplos dessa intervenção liminar do juiz.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

STJ de 24.02.2015). Acresce que a audiência prévia sempre se revelaria desconforme com o princípio da economia processual, cuja expressão máxima é a proibição da prática de atos inúteis - artigo 130º do CPC.

Em segundo lugar, a decisão surpresa, como os vocábulos indicam, faz supor que a parte não a possa perspetivar como sendo possível, ou seja, quando ela comporte uma solução jurídica que a parte não tinha a obrigação de prever, quando não seja exigível que a parte interessada a configure ou prognostique no processo.

Além disso, do nº 3 do artigo 3º do CPC não resulta que a prolação de uma decisão seja sempre antecedida da audição das partes quanto ao sentido da mesma, nomeadamente imponha a apresentação às partes de uma espécie de projeto de decisão. Como se salienta no acórdão do STJ de 17.06.2014, proferido no processo 233/2000, que «o art. 3º do CPC não introduz no nosso sistema o instituto da proibição de decisões surpresa tal como foi configurado no direito alemão, mas apenas como possibilidade de, em plena igualdade as partes, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que apareçam como potencialmente relevantes para a decisão». O direito ao contraditório, enquanto decorrência do princípio da igualdade das partes, é fundamentalmente um direito que se atribui à parte de conhecer as condutas assumidas pela contraparte, de tomar posição sobre elas e de ser ouvida antes de proferida qualquer decisão. A essência do princípio do contraditório está pois no facto de cada parte processual ser chamada a apresentar as respetivas razões de facto e de direito, a oferecer as provas ou a pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras.

Assim, sendo inequívoco que no nº 3 do artigo 3º do CPC está consagrada uma aceção mais ampla da garantia do contraditório, que vai além do mero direito de contraditar as razões de facto e de direito e as provas oferecidas pela parte contrária, esse direito não é ilimitado e irrestrito, antes carece de ser interpretado de harmonia com o princípio da proporcionalidade e, casuisticamente, da adequação ao caso concreto.

A este propósito, refere-se no acórdão do Tribunal Constitucional nº 19/2010, publicado no DR série II, de 10.12.2010, que «não pode deixar de reconhecer-se que a regra decorrente do citado artigo 3º, n.º 3, que integra um princípio de proibição da decisão



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

surpresa, tem uma função essencialmente programática, conferindo ao juiz, fora dos casos em que a audição da contraparte esteja expressamente prevista, o dever de verificar, em função das circunstâncias do caso, a conveniência de as partes se pronunciarem sobre qualquer questão de direito ou de facto que possa ter relevo para a apreciação e resolução da causa (quanto ao carácter programático da imposição constante do artigo 3º, n.º 3, 1ª parte, do CPC, TEIXEIRA DE SOUSA, Estudos sobre o Novo Processo Civil, Lisboa, 1997, pág. 48). Por outro lado, é preciso notar que o julgador mantém a sua liberdade de qualificação jurídica dos factos (artigo 664.º do CPC) e conserva os seus poderes de direcção do processo - aqui se incluindo o dever de prévia audição das partes sobre matéria tida como pertinente (artigo 265º do CPC) -, pelo que só quando se conjecture uma nova questão de direito ou um diferente enquadramento jurídico com que as partes não pudessem razoavelmente contar é que poderia configurar-se com nitidez uma violação do princípio da proibição da decisão surpresa que pudesse ter relevância no plano jurídico-constitucional (sobre este aspecto, LOPES DO REGO, Comentários ao Código de Processo Civil, Coimbra, 1999, págs. 24-25). Tratando-se, além disso, de uma audição excepcional e complementar das partes, realizada fora dos momentos processuais normalmente idóneos, e que decorre da aplicação de um princípio geral, cabe ao julgador verificar, em cada caso, a existência dos respectivos pressupostos processuais, mormente quanto à caracterização da questão como susceptível de se repercutir, de forma relevante e inovatória, no conteúdo da decisão.»

Nesta conformidade, dando-se por assente que o âmbito de aplicação do n.º 3 do artigo 3º do CPC inclui também o contraditório relativamente a decisões com que as partes não podiam contar, por não terem sido objeto de discussão no processo, o certo é que, em princípio, não podem ser qualificadas como tal as situações que conduzem ao indeferimento liminar da petição.

Com efeito, para haver lugar a indeferimento liminar é necessário que se verifique uma razão evidente, indiscutível, que permita considerar dispensável, em termos de razoabilidade, a audição das partes, em sintonia com o preceituado no citado n.º 3 do artigo 3º do CPC, e que torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, constituindo um óbvio desperdício de atividade judicial.

As situações de indeferimento liminar reconduzem-se, em geral, a casos em que é manifesta a desnecessidade de se ouvir o autor sobre o projeto ou a intenção de



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

se indeferir a petição. A audição só poderá fazer sentido em casos muitos contados, que não correspondem à situação dos autos.

O caso dos autos é de falta de causa de pedir (na parte que se introduziu com o requerimento apresentado a 13.10.2023) e de ilegalidade do pedido: segundo a decisão recorrida, *«não tendo a Autora precisado quais os produtos em relação aos quais pretende que seja declarada a especulação dos preços e a publicidade enganosa, está-se perante um pedido sem as necessárias características de precisão e de determinabilidade, tendo sido formulado de forma genérica, fora das situações em que a lei processual civil o autoriza»*; quanto à causa de pedir, *«padece de vaguidade e de indeterminação (...) porque não identifica, concretamente, os produtos em relação aos quais, nos últimos cinco anos, houve especulação do preço ou publicidade enganosa»*.

É uma situação que se nos afigura patente, pelo que sobre a Autora sempre recairia a ónus de adotar as necessárias e indispensáveis precauções na concretização legalmente imposta da causa de pedir e do correspondente pedido, em conformidade com um dever de litigância diligente e de prudência técnica.

Por isso, sempre se configuraria como um caso de manifesta desnecessidade de atuar o contraditório. Isto porque é escusado o contraditório quando os valores que por ele se prosseguem são salvaguardados sem a intervenção autónoma do juiz para pronúncia.

No presente caso, perante a ocorrência, evidente e clara (como demonstraremos em 2.2.5.), de exceção dilatória insuprível e de conhecimento oficioso, que cabia ao Tribunal conhecer liminarmente, conforme acima exposto, verificava-se um caso de manifesta desnecessidade do convite à Autora para exercer o contraditório, previamente ao conhecimento da referida exceção.

Nesta conformidade, não pode falar-se de decisão surpresa no caso de prolação de despacho de indeferimento liminar por manifesta ineptidão da petição inicial numa ação popular, quando é a própria lei que o prevê expressamente como causa específica de rejeição. Sendo manifesta a verificação de exceção dilatória insuprível de conhecimento oficioso e constituindo isso motivo legal de indeferimento liminar da petição, torna-se inútil qualquer instrução e discussão posterior. Consequentemente, é desnecessária e até supérflua a audição prévia do autor sobre o propósito de o juiz indeferir liminarmente a petição.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

27

Em terceiro lugar, nos casos de indeferimento liminar a lei concede ao autor a possibilidade de juntar nova petição (arts. 560º e 690º, nº 1, do CPC), precisamente porque a instância não se estabilizou. Além disso, a lei difere o contraditório na medida em que se prevê sempre a admissibilidade do recurso, independentemente do valor e da sucumbência e se determina que o réu seja citado para os termos do recurso e da causa (arts. 629º, nº 3, al. c), e 641º, nº 7, do CPC). Daqui parece resultar a dispensa da audição prévia do autor, porque desnecessária, permitindo-se o contraditório diferido e em situação de igualdade.

Pelo exposto, improcedem as conclusões formuladas sobre esta questão.

*

2.2.5. (IN)VERIFICAÇÃO DE EXCEÇÕES DILATÓRIAS INSUPRÍVEIS

A Recorrente sustenta nas conclusões 4ª a 19ª, 29ª e 30ª das suas alegações que o pedido e a causa de pedir, resultantes da modificação que supervenientemente introduziu na causa, não padecem das patologias apontadas na decisão recorrida.

Com a devida consideração, é manifesta a falta de razão da Recorrente.

Começando pela causa de pedir, dispõe o artigo 552º, nº 1, alínea d), do CPC, que reproduz parte do nº 1 do artigo 5º, que o autor deve «expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação».

Do artigo 581º, nº 4, do CPC emerge a definição legal de causa de pedir como sendo o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida, mas os diversos autores concretizam a definição com algumas diferenças.

Na definição de Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹³, a causa de pedir é «o *facto constitutivo da situação jurídica material que [o autor] quer fazer valer*», isto é, o «*facto concreto que o autor diz ter constituído o efeito pretendido*».

¹³ *Ob. cit.*, vol. 1º, pág. 374.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Segundo Miguel Teixeira de Sousa¹⁴, «a causa de pedir é o título constitutivo do direito ou do interesse que a parte pretende tutelar em juízo» e «[o]s factos que integram a causa de pedir são (apenas) aqueles que são necessários para individualizar o direito ou interesse que a parte pretende tutelar em juízo».

Já Mariana França Gouveia¹⁵ define causa de pedir «como o conjunto dos fundamentos de facto e de direito da pretensão alegada pelo autor. Integra a norma ou normas alegadas, os factos principais alegados como substrato concreto dessas normas, os factos instrumentais alegados como substrato concreto destes factos principais». Acrescenta que a causa de pedir exerce «uma função de individualização do pedido e de conformação do objeto do processo».

De harmonia com Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe P. Sousa¹⁶, «[a] causa de pedir, servindo de suporte ao pedido, é integrada pelos factos (por todos os factos) de cuja verificação depende o reconhecimento da pretensão deduzida».

Enquadrada a questão, temos que ao autor «cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir» (art. 5º, nº 1, do CPC). Como se refere no acórdão do STJ de 13.07.2022 (Vieira e Cunha), proferido no processo 17909/17.5T8PRT-A.P2.S1, «[f]actos essenciais são os factos constitutivos dos elementos típicos do direito que se pretende fazer actuar em juízo, ou seja, os factos que permitem a substanciação do pedido, independentemente de poderem ser indiciados por factos instrumentais de conhecimento oficioso, ou de serem complementados ou concretizados pelo que resulte da discussão da causa (n.ºs 2 als. a) e b) do art.º 5.º)».

Por conseguinte, sendo a causa de pedir o facto que serve de fundamento jurídico à pretensão, o autor deve alegar os factos essenciais que sejam necessários para a individualização da pretensão material por si deduzida.

A falta de alegação do facto concreto que constitui a causa de pedir implica a rejeição da petição inicial por ineptidão – artigo 186º, nº 2, al. a), do CPC. A falta de indicação da causa de pedir constitui nulidade de todo o processo, o mesmo sucedendo, como assinalam Lebre de Freitas e Isabel Alexandre¹⁷, quando «a causa de

¹⁴ *Ob. cit.*, Livro 1º (versão de janeiro de 2024), pág. 8, em anotação ao artigo 5º do CPC.

¹⁵ *A Causa de Pedir na Ação Declarativa*, Almedina, 2019 (reimpressão), pág. 529.

¹⁶ *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, Almedina, pág. 24.

¹⁷ *Ob. cit.*, vol. 1º, pág. 374.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

pedir é referida de modo tão obscuro que não se entende qual seja ou a causa de pedir é referida em termos tão genéricos que não constitui a alegação de factos concretos».

É precisamente esta última situação que se verifica no caso dos autos.

Com efeito, a Autora limitou-se a alegar:

«1. a ré vendeu embalagens de vários produtos, que de momento não são identificados, mas possíveis de identificar, a um preço superior ao que constava nos letreiros elaborados por si, isto nos últimos cinco anos.

2. o comportamento da ré descrito na petição inicial é aquele que a ré adota para com todos os consumidores, seus clientes, os aqui autores populares, e que consubstancia em publicidade enganosa e numa prática comercial desleal e restritiva da concorrência, as quais se entrecruzem, de modo secante, na defesa do consumidor e que tem vindo a ser reiterado nos últimos cinco anos.

3. a ré especulou nos preços das embalagens de diversos produtos, de momento não identificados, mas possíveis de identificar, nos últimos cinco anos.

4. a ré publicitou enganosamente o preço das embalagens de diversos produtos, de momento não identificados, mas possíveis de identificar, nos últimos cinco anos.»

Ora, o que se acaba de transcrever não constitui a alegação de factos concretos, suscetíveis de individualização no mundo do ser. O que a Autora afirma na petição inicial são conclusões relativos a factos que não alegou, sendo que estes é que constituiriam a *causa petendi*.

Primeiro, faz-se a referência a «*embalagens de vários produtos*», mas não se identificam esses produtos, sendo certo que num supermercado se vendem inúmeros produtos, sobretudo num período de cinco anos, que é a delimitação temporal que a Autora opera.

Segundo, não se especifica qual a divergência entre os preços publicitados e os efetivamente cobrados.

Pura e simplesmente, em face da petição inicial transmutada pela modificação do objeto da causa, desconhece-se a que produtos a Autora se está a referir, o preço que a Ré publicitou nos letreiros para esses produtos e o preço pelo qual cada um desses produtos foi efetivamente vendido aos consumidores «*nos últimos cinco anos*».

A situação dos autos não desperta qualquer dúvida: é uma flagrante falta de causa de pedir, na medida em que não foram alegados os factos essenciais, ou seja, os



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

factos necessários para individualizar o pedido formulado pela Autora. A não alegação dos factos relativos aos concretos produtos, aos preços pelos quais foram publicitados, aos preços por que vieram a ser vendidos e aos concretos momentos temporais em que isso sucedeu, implica a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir (art. 186º, nº 2, al. a), do CPC), geradora da nulidade do processo (art. 186º, nº 1, do CPC) e, como é do conhecimento officioso do tribunal (art. 578º do CPC), determina a rejeição liminar da petição inicial (arts. 13º da LAP e 590º, nº 1, do CPC), subsistindo o pedido e a causa de pedir originais, tal como bem decidiu o Tribunal recorrido.

Os fundamentos factuais alegados, dada a sua vaguidade e indeterminação, desde logo impossibilitava ou dificultava intoleravelmente a defesa por parte da Ré; numa ação não é só o autor que tem direitos processuais, pois o réu também os tem, e as partes beneficiam de um estatuto substancial de igualdade (art. 4º do CPC), o que constitui uma das dimensões do processo equitativo (art. 20º, nº 4, da CRP). No processo civil o réu não pode ser colocado numa situação em que, devido ao carácter genérico e não concretizado da tese factual do autor, não se consiga defender, contrapondo uma diferente versão dos factos, sendo certo que isso sempre representaria uma violação do direito a um processo equitativo e que o princípio do contraditório constitui um corolário do princípio da igualdade das partes.

Como é que a Ré podia cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo artigo 572º, al. b), do CPC, de «expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor», e de cumprir o ónus resultante do disposto no artigo 574º, nº 1, de «tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor», se a Autora não lhe indicou os concretos factos em que funda a sua pretensão? A resposta é simples de dar: não podia defender-se de forma adequada e eficaz, uma vez que não são identificados os concretos factos que traduzem o comportamento censurável imputado.

Por outro lado, o objeto delineado pela Autora também impediria a delimitação objetiva do caso julgado. Pressupondo uma decisão favorável à Autora com aquele alegado fundamento abstrato, relativo a produtos que não se sabe quais são e a divergências entre preços que se desconhecem, tornar-se-ia impossível



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

determinar qual a concreta situação jurídica que foi objeto de apreciação jurisdicional.

31

Vejamos agora o pedido, entendido como a pretensão formulada pelo autor junto do tribunal para tutelar um alegado direito ou interesse. Recorrendo à caracterização constante do artigo 581º, nº 3, do CPC, o pedido corresponde ao efeito jurídico que o autor pretende obter.

O pedido é um dos elementos do objeto da causa. Por um lado, conforma o objeto do processo e, por outro, condiciona o conteúdo da decisão de mérito.

O pedido deve ser objeto de pronúncia por parte do juiz na decisão de mérito e circunscreve o *thema decidendum*. Como o juiz não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir (art. 609º, nº 1, do CPC), sob pena de nulidade da decisão (art. 615º, nº 1, alíneas d) e e), do CPC) o pedido tem de reunir determinadas características que permitam ao julgador observar a referida regra quanto aos limites da decisão.

Segundo Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe P. Sousa¹⁸, o pedido deve:

- «Ser **expressamente** referido na petição inicial»;
- «Ser apresentado de forma **clara e inteligível** (ininteligível é o pedido que se apresenta “confuso, incompreensível, indecifrável, obscuro” (...)); só um pedido cujo alcance possa ser compreendido pelo juiz e pelo réu é passível de sustentar um processo que se pretende uma decisão judicial definidora de um conflito de interesses, assegurar o efetivo exercício do contraditório, circunscrever com rigor os limites da sentença (art. 609º, nº 1) e delimitar o caso julgado material (art. 621º)»;
- «Ter um conteúdo **determinado ou determinável** em fase de liquidação ou de execução de sentença, de forma que possa ser facilmente apreendido por terceiros e permita a definição dos contornos do direito no caso concreto»;
- «Ser **coerente** relativamente à causa de pedir ou pedidos cumulados, evitando quer a incompatibilidade substancial que determina a ineptidão da petição inicial (art. 186º, nº 2, al. b)), quer a incongruência que pode desembocar na improcedência do pedido;

¹⁸ Ob. cit., pág. 609.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- «Ser **lícito**, ou seja, representar uma forma de tutela de direitos ou de interesses protegidos e admitidos pela ordem jurídica»;

- «Representar uma forma de tutela de um direito ou de um interesse juridicamente relevante».

A possibilidade formular pedidos genéricos circunscreve-se aos casos enumerados no nº 1 do artigo 556º do CPC:

«1 - É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

a) Quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade, de facto ou de direito;

b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569º do Código Civil;

c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente de prestação de contas ou de outro ato que deva ser praticado pelo réu.»

Segundo o nº 2 do referido artigo, «nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido é concretizado através de liquidação, nos termos do disposto no artigo 358º, salvo, no caso da alínea a), quando o autor não tenha elementos que permitam a concretização, observando-se então o disposto no nº 7 do artigo 716º.»

É de notar que o artigo 609º, nº 2, do CPC, no caso de não haver elementos para fixar o objeto ou a quantidade, permite ao tribunal condenar «no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja liquidada».

O pedido inicial foi ampliado pela Autora, que passou a «pedir a condenação da ré, no seguinte:

1. declarar que a ré, especulou nos **preços das embalagens de diversos produtos no período dos últimos cinco anos a contar do momento da entrada da ação em juízo, para além das embalagens que já foram possíveis de identificar com precisão no pedido primitivo, tudo na sucursal ré.**

2. declarar que a ré, publicitou enganosamente os **preços das embalagens de diversos produtos no período dos últimos cinco anos a contar do momento da entrada da ação em juízo, para além das embalagens que já foram possíveis de identificar com precisão no pedido primitivo, tudo na sucursal ré.**



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

4º. *Relativamente ao pedido J.1. do petitório, ampliar o mesmo no sentido de que para além dos produtos constantes no pedido primitivo, seja fixado os danos que resultou do sobrepreço, por intermédio de um juízo de equidade, nos termos do artigo 496 (1) e (4) do CC, determinado por cada produto vendido por um preço superior ao fixado nos letreiros elaborados pela ré, nos últimos cinco anos, tudo na sucursal melhor identificada no artigo 20 da petição inicial.»*

Posto isto, como facilmente se conclui pela leitura do extrato atrás transcrito, o pedido assim deduzido pela Autora só pode ser qualificado como **vago e abstrato**.

Com efeito, pretender que seja declarado que a Ré especulou nos *preços* das embalagens de *diversos produtos* no período dos últimos cinco anos ou que publicitou enganosamente os *preços* das embalagens de *diversos produtos* igualmente *nos últimos cinco anos*, sem que da definição do objeto da causa resulte que concretos produtos ou preços são esses e os precisos períodos em que esses desconhecidos produtos foram vendidos por preços que se ignoram, não permite a defesa à pessoa contra quem o pedido é dirigido e impossibilita a definição do âmbito do caso julgado.

A afirmação que a Recorrente faz na conclusão 43ª das suas alegações, sobre ser indiferente «*a ré ter ou não vendido vários produtos (...) por um valor superior ao preço anunciado nos últimos cinco anos*», bem como «*concretizar que produtos foram esses*», pois que no seu entender «*basta provar que de facto a ré teve esse comportamento*», é uma asserção absolutamente estranha às regras fundamentais do processo civil, sobretudo as atinentes à individualização e conformação do objeto do processo. Os comportamentos qualificam-se com base em factos concretos; são os factos que permitem concluir que certa pessoa teve determinado comportamento juridicamente relevante e daí extrair a consequência legalmente estabelecida, tendo presente a específica tutela que o autor pretende para o direito ou interesse legalmente protegido.

Pondo de parte a pretensão inicialmente deduzida, que se refere a uma realidade factual concreta e determinada, nenhum acolhimento tem no nosso regime processual civil a tese de que é admissível pedir-se a um tribunal que declare que uma pessoa praticou atos ilícitos de especulação dos preços de produtos por si vendidos e de publicitação enganosa dos preços desses mesmos produtos num



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

período de cinco anos, sem identificar quaisquer desses produtos, preços ou os precisos períodos em que tal ocorreu.

Mais, pedindo-se uma indemnização por sobrepreço na venda de produtos, assente no instituto da responsabilidade civil, é indispensável concretizar que produtos foram esses e os respetivos preços, para apurar qual a diferença entre o preço publicitado e o preço por que foram efetivamente vendidos os produtos (o preço pago na caixa do supermercado). É que o dever de indemnizar imposto ao réu em ação popular (v. art. 22º da LAP) é consequência da violação, dolosa ou culposa, de interesses coletivos ou difusos e tem por finalidade a reparação dos danos causados ao lesado ou lesados. A indemnização assim peticionada tem por função a reparação do dano causado e por conteúdo a prestação que o repare. Há uma especificidade na ação popular quando se peticionam indemnizações por violação de interesses coletivos ou difusos, que emerge da dificuldade em apurar liminarmente, por exemplo¹⁹, todas as pessoas que foram prejudicadas, mas isso não dispensa quem demanda do dever de especificar os factos essenciais que fazem incorrer o demandado em responsabilidade civil. Inserindo-se o pedido na aludida espécie da responsabilidade, o artigo 556º, nº 1, al. b), do CPC, apenas permite a dedução de pedido genérico quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito (por não ser ainda conhecida toda a extensão do dano) ou por o lesado pretender usar da faculdade que lhe confere o artigo 569º do Código Civil (a de não indicar a quantia exata em que avalia o dano).

É ainda de notar que nos autos também não está em causa qualquer uma das demais situações excecionais em que o artigo 556º do CPC permite a formulação de pedidos genéricos.

Ora, a formulação de pedido genérico fora do condicionalismo legal, enquanto vício relativo ao objeto do processo, reconduz-se a uma exceção dilatória inominada, que determina a absolvição da instância (art. 278º, nº 1, alínea e), do CPC) (neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.02.2019, relatado por Leopoldo Soares, proc. 5931/18.9T8LSB.L1-4, e o acórdão da Relação do Porto de 07.05.2013 (Vieira e Cunha), proc. 3434/10.9TJVNF.P2).

¹⁹ Igual dificuldade existe quanto à quantificação dos danos e ao apuramento do seu exato valor devido à falta de identificação dos lesados.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em suma, a tutela jurisdicional que a Autora pretende para os interesses e direitos invocados é vaga e abstrata, pelo que torna inviável o conhecimento, concreto e preciso, acerca do pedido e dos factos que o fundam.

Pelo exposto, verificando-se a falta de causa de pedir e a ilegalidade do pedido²⁰ e prevendo a Lei nº 83/95, de 31 de agosto, uma fase liminar de apreciação da viabilidade da ação popular, nenhuma crítica merece a decisão recorrida quando, com base naquelas exceções dilatórias conducentes à absolvição da instância, indeferiu liminarmente a petição inicial com a alteração do pedido e da causa de pedir resultante do requerimento apresentado pela Autora em 13.10.2023, com a referência 46792051.

*

2.2.6. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROVA

Nas conclusões 31ª a 38ª das suas alegações, a Recorrente sustenta, em síntese, que «o tribunal recorrido errou ao rejeitar a petição inicial nos termos em que o fez e sem antes exercer seu poder-dever de obter as provas necessárias, desde logo movido pelo artigo 17, da lei 83/95», uma vez que só pode «provar os factos alegados por intermédio da prova solicitada, sendo essa a única maneira de determinar quais produtos foram sujeitos à especulação de preços».

Conclui que «vedar o direito de ação aos autores, porque não individualizarem os produtos nos quais a ré especulou nos preços, é uma violação do acesso à justiça e a ação popular e do princípio da efetividade».

Vejamos.

A todos é garantido o acesso aos tribunais. Na fase declarativa, nos termos do artigo 2º, nº 1, do CPC, o autor tem «o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo». Esse direito à ação implica o direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos e interesses legalmente protegidos, consagrado no artigo 20º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como para assegurar a tutela

²⁰ Sendo certo que um pedido destituído de causa de pedir é inviável.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

de interesses coletivos ou difusos (art. 52º, nº 3, da CRP). Intentada a ação para obter determinada tutela jurisdicional, as partes, seja o demandante ou o demandado, têm o direito a que a causa seja decidida mediante processo equitativo (art. 20º, nº 4, da CRP), o que implica vários corolários, entre os quais figura, com relevo para a questão em apreciação, a garantia do direito à produção de prova para demonstrar os factos em que o demandante alicerça a sua pretensão ou o demandado a sua defesa.

As provas, diz-nos o artigo 341º do Código Civil, têm por função a demonstração da realidade dos factos. São, nesse sentido, instrumentais. O objetivo da proposição probatória é demonstrar factos, convencendo o juiz da respetiva realidade²¹.

Mas quais são os factos objeto das provas?

Segundo Antunes Varela *et al.*²², «[c]ada uma das partes procura naturalmente convencer o juiz da realidade dos factos por ela alegados, que lhe sejam favoráveis. O autor tentará persuadir o julgador da existência dos factos que servem de base legal à pretensão formulada contra o réu.»

Por conseguinte, as provas correlacionam-se com o ónus de alegação.

Segundo dispõe o artigo 5º, nº 1, do CPC, «às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.»

Daqui decorre, como bem salienta Miguel Teixeira de Sousa²³, que «[r]elativamente à matéria de facto, o regime é o seguinte: (i) as partes têm o ónus de alegação da causa de pedir e do fundamento das exceções (n.º 1); (ii) sem prejuízo da sua alegação pelas partes, podem ser considerados pelo tribunal quer os factos complementares e os factos probatórios (ou instrumentais) que sejam apurados durante a instrução da causa (n.º 2, al. a) e b)), quer ainda os factos notórios e os factos de conhecimento funcional (n.º 2, al. c))».

Portanto, se a parte pretender que um certo facto essencial seja dado como provado terá que afirmá-lo perante o tribunal, alegando-o.

²¹ A apreciação da prova é, em regra, feita pelo julgador.

²² *Ob. cit.*, pág. 445.

²³ *Ob. cit.*, Livro 1, edição de janeiro de 2024, pág. 8.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Se esse facto integra a causa de pedir com base na qual se pretende obter determinado efeito jurídico, terá de ser alegado no articulado em que se deduz a correspondente pretensão.

Em termos lógicos, a definição do objeto da causa antecede a atividade probatória, pois esta incide e é balizada por aquele objeto. Sem prejuízo de o ato de proposição (oferecimento ou requerimento) de meios de prova constar da mesma peça processual, primeiro alegam-se os factos constitutivos do direito ou interesse alegado (v. art. 342º, nº 1, do Código Civil) e depois produzem-se as provas destinadas a demonstrar a realidade dos factos alegados.

Ao fim e ao cabo, a Recorrente pugna pela inversão dessa ordem lógica: entende que lhe assiste o direito de primeiro requerer a produção de prova e posteriormente, produzida esta e em consonância com o seu resultado, alegaria então os factos essenciais integradores da causa de pedir em falta.

Como já resulta evidente do até aqui exposto, essa perspetiva do ónus de alegação e do direito à prova não tem qualquer acolhimento legal, constitucional ou no direito da União Europeia. A parte tem o ónus de alegar os factos substanciadores da causa de pedir ou das exceções ou contra-exceções. A realidade dos factos essenciais alegados é demonstrada pelas provas, sem prejuízo da consideração pelo juiz dos factos complementares e dos factos instrumentais apurados durante a instrução da causa, bem como dos factos notórios e daqueles que resultam de conhecimento funcional.

A alegação dos factos essenciais não se supre pela produção de prova. Esses factos devem ser alegados pelo autor aquando da exercitação do impulso processual inicial²⁴, através da petição inicial, pois a este cabe alegar os factos essenciais integradores do direito que pretende ver reconhecido em juízo.

O concreto objeto da causa é definido pelo autor na petição inicial, através da enunciação da causa de pedir e do pedido. O juiz não é chamado a definir a causa de pedir ou o pedido. No que respeita à alegação de factos essenciais, o juiz não dispõe de qualquer poder de interferência, cabendo às partes a sua alegação.

²⁴ Francisco M.L. Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, 2ª edição, Almedina, pág. 78.



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Definida a causa de pedir, aí sim, têm pleno cabimento os poderes instrutórios do juiz (v. art. 411º do CPC), os quais respeitam tanto aos factos essenciais como aos factos complementares ou instrumentais.

Nesta conformidade, nenhuma violação do direito a acesso a meios de prova resulta da decisão recorrida.

Também daí não resulta a infração de qualquer disposição constitucional, designadamente, os princípios do acesso aos tribunais e do processo equitativo, bem como a violação do princípio da efetividade no âmbito do direito da União Europeia. As normas invocadas e a interpretação que fazemos delas mostram-se inteiramente conformes com o direito decorrente da ordem jurídica europeia, não tornando impossível ou excessivamente difícil a efetivação de qualquer direito. A alegação de um facto essencial para fazer valer uma pretensão de tutela de um direito ou interesse jurídico é uma realidade distinta da prova desse facto; a prova, na pendência de uma ação como a presente ação popular, não se destina a permitir a alegação do facto, mas sim a demonstrar a sua realidade.

Termos em que improcede totalmente a apelação.

**

2.3. SUMÁRIO

1 – *Antes da citação do réu, o autor pode alterar livremente os elementos essenciais da causa, mediante modificação dos sujeitos ou do objeto da ação.*

2 – *Modificado o pedido e a causa de pedir até à citação do réu, o juiz deve considerar adquirido o novo objeto da ação.*

3 – *Na ação popular, nos termos do artigo 13º da Lei nº 83/95, de 31 de agosto (LAP), a petição inicial está sujeita a despacho liminar, destinado a apreciar a viabilidade formal e material da pretensão do Autor.*

4 – *Sendo a causa de pedir o facto que serve de fundamento jurídico à pretensão, o autor deve alegar os factos essenciais que sejam necessários para a individualização da pretensão material por si deduzida.*



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

5 – No âmbito da ação popular, a falta de alegação de factos essenciais constitutivos da causa de pedir implica a rejeição liminar da petição inicial por ineptidão.

6 – A formulação de pedido genérico fora do condicionalismo legal, enquanto vício relativo ao objeto do processo, reconduz-se a uma exceção dilatória inominada, que determina a absolvição da instância.

7 – Pretender que seja declarado que a ré especulou nos preços das embalagens de diversos produtos no período dos últimos cinco anos ou que publicitou enganosamente os preços das embalagens de diversos produtos igualmente nos últimos cinco anos, sem que da definição do objeto da causa resulte que concretos produtos ou preços são esses e os precisos períodos em que esses desconhecidos produtos foram vendidos por preços que se ignoram, constitui um pedido vago e abstrato, que não permite a defesa à pessoa contra quem o pedido é dirigido e impossibilita a definição do âmbito do caso julgado.

8 – Pedindo-se uma indemnização por sobrepreço na venda de produtos, assente no instituto da responsabilidade civil, é indispensável concretizar que produtos foram esses e os respetivos preços, para apurar qual a diferença entre o preço publicitado e o preço por que foram efetivamente vendidos os produtos. O dever de indemnizar imposto ao réu em ação popular (v. art. 22º da LAP) é consequência da violação, dolosa ou culposa, de interesses coletivos ou difusos e tem por finalidade a reparação dos danos causados ao lesado ou lesados.

9 – A não alegação dos factos relativos aos concretos produtos, aos preços pelos quais foram publicitados, aos preços por que vieram a ser vendidos e aos concretos momentos temporais em que isso sucedeu, implica a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir.

III - DECISÃO

Assim, nos termos e pelos fundamentos expostos, acorda-se em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Sem custas por a Recorrente beneficiar de isenção – art. 4º, nº 1, al. b), do Regulamento das Custas Processuais.

*

*



Guimarães - Tribunal da Relação

2ª Secção Cível

Largo João Franco

4800-413 Guimarães

Telef: 253439900 Fax: 253439999 Mail: guimaraes.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Guimarães, 22.02.2024

(Acórdão assinado digitalmente)

Joaquim Boavida

Eva Almeida

Maria dos Anjos Melo Nogueira